

--- 簡要裁判（按照經第 9/2013 號法律修改的<<刑事訴訟法典>>第 407 條第 6 款規定） -
--- 日期：31/7/2022 -----
--- 裁判書製作法官：陳廣勝法官 -----

Processo n.º 392/2022

(Recurso em processo penal)

Recorrente: Ministério Público

Recorrido (arguido): A

DECISÃO SUMÁRIA NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA

1. Inconformado com a sentença proferida a fls. 84 a 88v do Processo Comum Singular n.º CR4-22-0028-PCS do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, absolutória do arguido A da acusada prática, em autoria material, na forma consumada, de um crime de acolhimento, veio o Ministério Público recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, para pedir, na motivação apresentada a fls. 99 a 103v dos presentes autos correspondentes, a condenação desse crime, devido à já verificação do dolo, por parte do arguido, no cometimento do mesmo delito.

Ao recurso respondeu o arguido recorrido a fls. 105 a 107 dos presentes autos, no sentido de manutenção do julgado.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer a fls. 116 a 118v dos autos, opinando pelo provimento do recurso.

Cumpre decidir sumariamente do recurso, dada a simplicidade da questão principal do dolo do crime a resolver, nos termos permitidos pelo art.º 621.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal.

2. Do exame dos autos, sabe-se que a sentença ora recorrida se encontrou proferida a fls. 84 a 88v, cuja fundamentação fáctica e jurídica se dá por aqui integralmente reproduzida.

3. No caso dos autos, o Tribunal recorrido julgou que o arguido agiu com dolo eventual na conduta de acolhimento (cfr. o facto provado 8 descrito na página 4 do texto da sentença a fl. 85v, e o terceiro parágrafo da página 8 do mesmo texto, a fl. 87v), e acabou por decidir em absolver o arguido do acusado crime de acolhimento, p. e p. pelo art.º 71.º, n.º 1, da Lei n.º 16/2021, por entender que sob a égide deste artigo incriminador o crime de acolhimento só é punível se for cometido com dolo directo.

O art.º 71.º, n.º 1, da Lei n.º 16/2021 dispõe o seguinte:

– (em português:) “Quem, sabendo da situação de imigração ilegal em que outrem se encontre, permitir que o mesmo se acolha e pernoite na sua habitação ou de alguma forma lhe faculte o domínio ou posse de sítio, construção, veículo, embarcação ou imóvel ou sua fracção, compartimento ou anexo, para aquele fim, é punido com pena de prisão até 2 anos”;

– (e em chinês:) “明知他人處於非法入境或非法逗留狀況而允許該人在其居所獲收留及留宿，又或以任何方式提供地方、建築物、車輛、船舶或不動產，又或不動產的單位、房間或附屬部分供該人支配或佔有，使該人獲收留及留宿者，處最高兩年徒刑。”

Ante a redacção deste preceito incriminador da conduta de acolhimento, o juízo jurídico do Tribunal recorrido de o crime de acolhimento, aí descrito, só ser punível com dolo directo apenas poderia relevar, *se relevasse realmente*, perante a redacção em chinês do mesmo artigo, visto que aí, no seu n.º 1, se usou o termo “明知” (o que significa, em português, “sabendo claramente”), ao passo que na sua redacção em português, se empregou o termo “sabendo”.

Como se sabe, o art.º 13.º do CP distingue diferentes modalidades de dolo, através da seguinte redacção:

“1. Age com dolo quem, representando-se um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar.

2. Age ainda com dolo quem se representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta.

3. Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização”.

De acordo com a matéria de facto já dada, e descrita, por provada na sentença recorrida, o arguido agiu com dolo eventual ensinado na doutrina jurídica penal geral (subsumível ao n.º 3 do art.º 13.º do CP) na conduta de

acolhimento, de maneira que sendo o crime de acolhimento um delito doloso, o arguido deve passar a ser punido como autor material de um crime consumado de acolhimento, p. e p. pelo acima transcrito art.º 71.º, n.º 1, da Lei n.º 16/2021, vigente à data da prática dos factos.

A acima referida discrepância na letra oficial do n.º 1 do art.º 71.º desta Lei acerca do verbo saber não tem a virtude de afastar a aplicação da dita norma do art.º 13.º da parte geral do CP.

Seja como for, a eventual circunstância de algum tipo-de-ilícito penal se encontrar descrito na letra da lei *com foco no elemento intelectual do dolo* na prática do delito (e como exemplo deste tipo de técnica legislante, pode ver-se na letra do n.º 2 (proémio) do art.º 255.º do CP) não pode prejudicar a devida punição do mesmo delito em caso de dolo eventual da sua prática, sob pena de pôr em causa o sentido e alcance dos pressupostos de punição previstos nos art.ºs 12.º e 13.º do CP para crime doloso.

E tudo isto também por força do cânone de hermenêutica jurídica de que quem interpreta uma norma está a interpretar todo o sistema jurídico (cfr. a este propósito, o disposto no n.º 1 do art.º 8.º do Código Civil, em conformidade com o qual a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico [...]).

Resta proceder à medida concreta da pena:

Ponderadas todas as circunstâncias fácticas já descritas como provadas na fundamentação fáctica da decisão ora recorrida (sendo de atender em especial à circunstância de o arguido não ter antecedentes criminais e à

duração temporal relativamente não longa do acolhimento), afigura-se justo e equilibrado, aos padrões dos art.^{os} 40.^o, n.^{os} 1 e 2, e 65.^o, n.^{os} 1 e 2, do CP, condenar o arguido em quatro meses de prisão pelo seu crime de acolhimento, pena essa que não se substitui por igual tempo de multa por força das prementes necessidades da prevenção geral deste tipo legal de crime (cfr. o critério material exigido no art.^o 44.^o, n.^o 1, do CP), mas já pode ser suspensa na execução por um ano, nos termos do art.^o 48.^o, n.^o 1, do CP, dada a falta de antecedentes criminais do arguido.

Procede, pois, o recurso.

4. Dest'arte, decide-se, sumariamente, em julgar provido o recurso do Ministério Público, com consequente condenação do arguido como autor material de um crime consumado de acolhimento, p. e p. pelo art.^o 71.^o, n.^o 1, da Lei n.^o 16/2021, na pena de quatro meses de prisão, suspensa na execução por um ano.

Custas do processo em ambas as duas Instâncias pelo arguido, com quatro UC de taxa de justiça no Tribunal recorrido e duas UC de taxa de justiça na Segunda Instância, passando os honorários do Ex.^{mo} Defensor Oficioso atribuídos na sentença recorrida a ficar ao cargo do arguido, o qual pagará ainda oitocentas patacas de honorários a favor do mesmo Ex.^{mo} Defensor por causa da presente lide recursória.

Comunique a presente decisão (com cópia da sentença recorrida) ao Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Macau, 31 de Julho de 2022.

Chan Kuong Seng
(Relator)